

## Respostas – Trabalho de grupo

### Grupo 2:

António Rodrigues nº 57416

Daniel Ferreira nº 57511

David Semedo nº 57356

Martim Fraga nº 57484

Luísa Galhardas nº 57955



### 1. Refira os direitos e as garantias previstos na CRP em matéria fiscal.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê todos direitos e garantias fundamentais em matéria fiscal. Nomeadamente em artigos que visam o sistema fiscal (art.º 103) e os impostos (art.º 104).

Está previsto que o sistema fiscal vise a satisfação das necessidades financeiras do Estado assim como uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, e a criação por lei, dos impostos, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes, além de que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, com natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei (CRP, art.º 103, n.º 1,2,3). Por exemplo, na criação de um imposto referente a acontecimentos passados, o sujeito passivo não se vê obrigado a pagar nos termos da lei, dada a natureza retroativa do imposto.

Está também previsto nos termos da CRP que o rendimento pessoal visa a diminuição das responsabilidades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar. Que a tributação tanto das empresas como do património, incida fundamentalmente sobre o rendimento real, e contribua para a igualdade dos cidadãos, respetivamente. E ainda que, a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo (CRP, art.º 104º, n.º 1,2,3,4).

Em suma, a AR e mais propriamente o governo são os responsáveis pela criação dos artigos e dos impostos, com o objetivo de obter receitas fiscais para as necessidades (financiar as despesas), adequar meios às mesmas e satisfazê-las.

### 2. De que modo prosseguem os benefícios fiscais os objetivos da política económica?

É visto no Artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que o sistema fiscal pretende satisfazer as necessidades do Estado e gerar uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Este segundo ponto é referido no Artigo seguinte (Artigo 104, º CRP), pela progressividade e incidência dos impostos.

A Política fiscal constitui um instrumento da política económica, pois engloba diversos instrumentos, como o Orçamento de Estado e os impostos, para chegar a certos objetivos. Esta política fiscal deve adotar o princípio da neutralidade relativa, isto é, alterações nos impostos não devem alterar o comportamento e decisões dos agentes económicos,

A Política fiscal tem como principais objetivos a redistribuição do rendimento e da riqueza, através da progressividade deste sistema, a estabilização económica, utilizando fiscalidade direta

e indireta e o desenvolvimento económico, com base nas vertentes facilitadora e intervencionista.

O Artigo 2.º dos Estatutos dos Benefícios Fiscais (EBF) define os benefícios fiscais como medidas de carácter excecional instituídos pela tutela de interesses públicos extrafiscais. São exemplos de benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas e deduções.

Os benefícios fiscais correspondem a uma despesa fiscal para o Estado pois constituem pagamento implícito efetuado pelo sistema fiscal pela redução do imposto a pagar. Estes benefícios constituem instrumentos de política fiscal que visam objetivos económico-sociais.

Assim é possível observar que os benefícios fiscais têm um carácter auxiliar do regime tributário perante os seus objetivos de promoção económica e social. Desta forma, os benefícios fiscais utilizam medidas mais específicas, incidentes sobre um número de sujeitos mais reduzido, que complementa a lei tributária e garante uma maior eficácia no cumprimento dos seus objetivos.

Verificam-se alguns exemplos de utilização de benefícios fiscais no progresso de diversas áreas, como o investimento, emprego e reestruturação empresarial.

### **3. Como caracteriza as Contribuições de Solidariedade criadas pela Lei nº 24- B/2022 de 30 de dezembro?**

A Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, estabelece contribuições de solidariedade temporárias sobre os setores da energia e da distribuição alimentar em Portugal.

Caracteriza-se como contribuições extraordinárias. Estas são consideradas contribuições financeiras e estão sujeitas a um regime legal semelhante ao das taxas, exigindo uma legislação parlamentar específica para sua implementação, que é restrita ao seu regime geral.

Para o setor da energia, abrange empresas residentes ou não residentes com estabelecimento permanente em Portugal, que atuam nos setores de petróleo bruto, gás natural, carvão e refinação. A contribuição incide sobre os lucros tributáveis que excedam 20% da média dos lucros tributáveis dos anos de 2018 a 2021, com uma taxa de 33%.

Para o setor da distribuição alimentar, aplicável a empresas residentes ou com estabelecimento estável em Portugal, que operam estabelecimentos de comércio alimentar. A contribuição incide sobre os lucros tributáveis que excedam o limite de aumento mencionado acima, também com uma taxa de 33%.

Ambas as contribuições não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC. São liquidadas pelo sujeito passivo através de uma declaração oficial enviada à Autoridade Tributária e Aduaneira até o dia 20 do 9º mês seguinte ao período de tributação a que respeita, com pagamento até o final desse mês.

### **4. De que forma contribui o IRS para a realização das finalidades fiscais e extra-fiscais do sistema fiscal?**

Resposta Atualizada: As principais finalidades fiscais e extrafiscais dos sistemas fiscais são a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, conforme estabelecido no artigo 103º da constituição da República Portuguesa.

O imposto sobre o rendimento singular contribui para estas finalidades na medida em que é uma das principais receitas do estado, assim como um imposto único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar, artigo 104º da constituição da República Portuguesa.

Para além destas finalidades, o IRS pode ser ainda utilizado para fornecer incentivos fiscais promovendo comportamentos desejados pelo governo, como poupança ou investimento.

Resposta antiga: O sistema fiscal tem como finalidades a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assim como uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, artigo 103º CRP.

O Imposto sobre o rendimento pessoal contribui para as finalidades do sistema fiscal na medida em que é uma fonte significativa de receita do estado, ajudando o governo a financiar os serviços públicos essenciais. Para além disso, o IRS visa as diminuições das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar, artigo 104º CRP.

**5. Valério Viseu emprestou a um amigo, Marco Santos, 10 000 EUR para este dar uma entrada para a compra de um veículo automóvel. Assinaram um contrato que apenas refere a obrigação de Marco restituir o dinheiro a Valério no prazo de 4 anos, pagando em cada ano 25% da dívida. Esta situação dá origem a tributação em alguma categoria de rendimentos de IRS?**

Esta situação consiste no retorno do empréstimo sem juros. Esta situação enquadra-se em aplicação de capitais, e tal como o artigo 5º do CIRS indica, constituem rendimentos de capitais “os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporto e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis” - alínea a) nº2 do artigo 5º.

De acordo com o artigo nº 6 alínea 2 presume-se que nos contratos mútuos e as aberturas de crédito, o juro começa a vencer-se nos mútuos a partir da data do contrato e nas aberturas de crédito desde a data da sua utilização. Ou seja, existe uma presunção sobre o vencimento do juro no contrato, dando assim origem a tributação.

## Links – Bibliografia

Fiscalidade Direta e Indireta: [https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/taxation.html?locale=pt&root\\_default=SUM\\_1\\_CODED%3D2\\_1](https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/taxation.html?locale=pt&root_default=SUM_1_CODED%3D2_1)